



Processo nº: 2021 / 377
Requerente: VERIDIANA FERNANDES PACHECO
Assunto: PROJETO DE LEI

RELATÓRIO

O expediente versa sobre proposição subscrita por vereadora com assento nesta nobre Casa Legislativa, que solicita aprovação do Colendo Plenário para o Projeto de Lei Legislativo, que "Veda no Município de Sapucaia do Sul, a Decretação de Fechamento de estabelecimentos comerciais e industriais em decorrência da pandemia de Coronavírus ou outra pandemia, sem que haja prévia reunião com representantes de empregados e empregadores".

Em atenção às medidas adotadas pela administração para enfrentamento da crise pandêmica COVID-19, (art.14 da Resolução Nº 003/2021), o expediente tramita exclusivamente em formato digital. Constam dos autos eletrônicos os seguintes documentos em anexo:

001 - Projeto de Lei Legislativo (pdf, 4 páginas);

Anexamos:

003 5048190-64.2021.8.21.7000 (pdf, 13 páginas);

004 rec_prefeitos (pdf, 3 páginas).

PARECER

A proposição em análise trata de proibir a edição de atos pelo poder executivo que, por contingência de medidas necessárias ao controle da pandemia Covid-19, resultem no fechamento de estabelecimentos comerciais e industriais, estabelecendo uma série de condições para que o decreto seja emitido. Sobre o controle dos atos do Poder Executivo pelo Poder Legislativo, transcrevemos:



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul

Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

“A *função de controle e fiscalização* da Câmara Municipal mereceu do constituinte de 1988 destaque idêntico ao da função Legislativa, na medida em que o art.29, XI, da CF dentre os preceitos obrigatórios a serem observados na elaboração das leis orgânicas municipais.

Há de se destacar, aqui, o poder de “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”, previsto expressamente na Constituição Federal como uma das competências exclusivas do Congresso Nacional (art. 49, V), ressaltando a grande em fazer que o constituinte de 1988 deu ao poder legislativo.

A *função de controle e fiscalização* da câmara sobre a conduta do executivo tem caráter político-administrativo e se expressa em decretos legislativos e *resoluções do Plenário*, alcançando unicamente os atos e agentes que a CF, em seus arts. 70 e 71, por simetria, e a lei orgânica Municipal, de forma expressa, submetem a sua apreciação, fiscalização e julgamento. No nosso regime municipal o *controle político-administrativo* da Câmara compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, através do julgamento das contas do prefeito e de suas infrações político-administrativas sancionadas com cassação do mandato”.

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17ª. Ed., atualizada por GIOVANI DA SILVA CORRALO. – São Paulo: Malheiros Editores, 2021). P. 499-500



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Ao que se depreende, o direito brasileiro não contempla possibilidade de estabelecimento, pelo Poder Legislativo, de *interdição proibitiva prévia a atos do Poder Executivo*, sendo que a hipótese de controle político administrativo pelo parlamento apenas se viabiliza posteriormente à edição do ato em questão, e somente nas hipóteses e limites que a lei prevê expressamente. Cabe aqui, portanto, lançar competente **ressalva**.

Adentrando ao mérito da proposição, adotamos por paradigma o posicionamento contido na recente decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela recursal em ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, a qual resultou na suspensão de medidas adotadas no âmbito do Município de Porto Alegre com fundamento no interesse local, em caráter supletivo. Transcrevemos da manifestação do relator os seguintes excertos:

“De acordo com o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.

Estabelecidas essas condições, verifica-se no presente caso ser patente a violação da competência concorrente da União e do Estado para legislar sobre proteção e defesa da saúde, conforme art. 24, inciso XII, da Constituição Federal.

Tratando-se a saúde de direito fundamental a ser assegurado pelo Poder Público em suas três esferas, **não poderia o Município decretar normas que contrariam aquelas que o Estado impôs para combate à disseminação da**



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Covid-19, extrapolando o poder suplementar que lhe foi outorgado pelo Constituinte, especialmente porque não se trata de interesse meramente local.

De mais a mais, vale a observação de que, a uma primeira vista, contrastados ambos os Decretos, aquele editado pelo Governador do Estado, mais restritivo, obstaculizando determinadas atividades comerciais nos finais de semana, e assim reduzindo a circulação de pessoas nesses dias, é aquele em que se manifesta com mais intensidade e preponderância o interesse na salvaguarda da saúde da população.

(Agravado de Instrumento Nº 5048190-64.2021.8.21.7000/RS, 22ª Câmara Cível, Relator Des. MARCELO BANDEIRA PEREIRA, 28/3/2021).

Como vimos, a competência legislativa para legislar sobre proteção e à defesa da saúde (art.24, XII, da CF88) é concorrente da União, Estados e Distrito Federal, sendo que compete aos Municípios, na forma do art 30, II, **suplementar a legislação federal e estadual, no que couber**. Logo, a possibilidade de inovação legislativa municipal apenas aparece com a existência de interesse local **específico** que se sobreponha ou não tenha sido contemplado pela norma estadual.

Cumpra ressaltar, também, que permanece válida a recomendação exarada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, Dr. Fabiano Dallazen (doc.004), nos seguintes termos:

I- a adequação do(s) Decreto(s) Municipal(is) aos termos do Decreto Estadual n.º 55.154/20, ressaltando que a municipalidade, havendo



interesse local, **somente poderá ser mais restritiva do que a mencionada legislação estadual;**

Termos em que ficam lançadas competentes **ressalvas.**

Finalmente, caso a proposição prossiga, anotamos que a deliberação plenária deve ser precedida da manifestação das seguintes comissões permanentes:

a) **LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**, por ser condição de tramitação do processo legislativo para todas as proposições em geral:

Art. 76- Compete à Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional, redacional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º- Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação e Justiça em todos os projetos de lei e determinadas matérias que tramitem pela Câmara.

b) **Serviços Urbanos, Habitação e Segurança**, por competência específica, eis que a proposição envolve matéria relacionada às **atividades produtivas em geral:**

Art. 78- Compete à Comissão de Serviços Urbanos, Habitação e Segurança opinar nas matérias referentes a quaisquer obras públicas, empreendimentos, habitação, segurança e execução de serviços públicos locais e ligados às



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul

Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares, sobre trânsito e transporte e comunicação em geral e, especialmente, sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações.

c) EDUCAÇÃO, SAÚDE E AÇÃO SOCIAL E MEIO AMBIENTE, por competência específica, eis que a proposição envolve matéria relacionada à **saúde**:

Art. 79- O assuntos relativos à Educação, Saúde e Ação Social e Meio Ambiente são atribuídos às Comissões relacionadas neste Artigo:

(...)

§ 2º- À Comissão de Saúde, Ação Social e Meio Ambiente compete manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre desportos e **assuntos relacionados com saúde**, saneamento, cultura, meio ambiente, criança, adolescente, idoso e assistência e Previdência social em geral. (Modificado pela Resolução Plenária nº 404, de 14 de março de 2006)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conformidade com os fundamentos normativos e doutrinários apresentados acima, encaminhamos o expediente ao prosseguimento **com ressalvas**, opinando pela *inviabilidade de tramitação do projeto de lei por (1) infringência ao princípio da separação dos poderes, e no mérito por (2) inexistência de interesse local específico a embasar o exercício de competência legislativa suplementar*. Assevera-se, outrossim, que **o presente parecer tem natureza opinativa e não vincula a decisão das comissões**. À conclusão superior, e com



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul

Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

aprovação, encaminhem-se os autos à DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas diligências.

Parecer exarado em 9 de abril de 2021

Pablo José Camboim de Souza

OAB/RS 50.493

Matrícula 881

João Roberto da Fonseca Junior

Procurador Chefe

OAB/RS 69.257